



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117890 - RJ (2025/0458549-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP156748
FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INADIMPLENTO. PENHORA DE IMÓVEL. AFASTAMENTO MANTIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica o fundamento da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.
2. Falta interesse recursal à parte que pretende, em recurso especial, obter providência que o acórdão recorrido já contemplou em seu favor, mantendo afastada a penhora questionada pelo recorrente do agravo de instrumento.
3. A correção monetária constitui matéria de ordem pública e integra implicitamente o pedido, podendo ser incluída de ofício pelo juiz ou pelo tribunal, sem ofensa à coisa julgada ou ao título executivo (Tema n. 235/STJ).
5. Os juros moratórios incluem-se na liquidação ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação, na forma da Súmula n. 254/STF.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117890 - RJ (2025/0458549-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP156748
FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INADIMPLEMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. AFASTAMENTO MANTIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica o fundamento da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. Falta interesse recursal à parte que pretende, em recurso especial, obter providência que o acórdão recorrido já contemplou em seu favor, mantendo afastada a penhora questionada pelo recorrente do agravo de instrumento.

3. A correção monetária constitui matéria de ordem pública e integra implicitamente o pedido, podendo ser incluída de ofício pelo juiz ou pelo tribunal, sem ofensa à coisa julgada ou ao título executivo (Tema n. 235/STJ).

5. Os juros moratórios incluem-se na liquidação ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação, na forma da Súmula n. 254/STF.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAFISA S.A. contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ, ao argumento de que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem.

Em suas razões (e-STJ fls. 634/638), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, afirmando que impugnou todos os pontos da decisão que negou seguimento ao apelo, e reitera a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, ao argumento de que a controvérsia versaria sobre matéria exclusivamente de direito.

Impugnação às (e-STJ fls. 640/641.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 605/608) permite notar que a recorrente impugnou de forma específica o único fundamento da decisão que negou seguimento ao apelo extremo, qual seja, o óbice da Súmula n. 7/STJ. A peça apresenta tópico próprio sobre a inaplicabilidade do verbete, com argumentação jurídica voltada à distinção entre reexame de prova, vedado, e valoração de prova, admitida, acompanhada de precedente desta Corte.

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do CPC, também prevista na Súmula n. 182/STJ.

Com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 629/630) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. [...] 4. Quanto à penhora do imóvel de matrícula n. 42.616, constou de forma expressa no acordo homologado cláusula de desistência da penhora sobre os bens anteriormente ofertados pela executada. Descumprimento do acordo pela incorporadora que inaugura novo contexto fático, devendo a satisfação do crédito ser buscada sobre os bens doravante disponíveis. 5. Os juros moratórios e a correção monetária que decorrem da lei, tendo incidência mesmo quando omissos em acordo judicial, salvo estipulação expressa em sentido contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Jurisprudência do STF e do TJRJ, inclusive por súmula, reconhece o caráter cogente de tais acréscimos (Súmula 254/STF e Súmula 161/TJRJ). [...] Recurso provido parcialmente." (e-STJ fls. 36/37)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 59/68).

Nas razões do apelo extremo (e-STJ fls. 72/79), a parte recorrente aponta violação dos arts. 373, inciso I; 502; 509, § 1º; 789 e 792 do Código de Processo Civil e do art. 113 do Código Civil, deduzindo três teses.

Em sua primeira tese, sustenta a impossibilidade de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 42.616. Aduz que o bem foi regularmente alienado a terceiro de boa-fé, inexistindo prova de fraude à execução, motivo pelo qual a constrição não poderia ser deferida.

Em sua segunda tese, refuta a imputação de má-fé e de ocultação patrimonial. Argumenta que seu comportamento processual sempre se pautou pela transparência e que a indisponibilidade pontual de um bem não configura, por si só, litigância de má-fé.

Em sua terceira tese, defende a não incidência de juros moratórios e correção monetária no cumprimento do acordo. Sustenta que o título executivo judicial silenciou sobre tais consectários e estipulou cláusula penal específica de dez por cento para o caso de inadimplemento, de modo que a inclusão dos juros e da correção monetária representaria alteração do conteúdo do título e bis in idem com a multa contratual, em violação dos arts. 502 e 509, § 1º, do CPC e do art. 113 do CC, bem como do princípio pacta sunt servanda.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se ao exame do recurso especial.

A controvérsia limita-se a definir: (i) se subsiste interesse recursal da recorrente em pleitear a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 42.616; (ii) se a alegação de descabimento da imputação de má-fé encontra capítulo decisório próprio no acórdão recorrido; e (iii) se, na execução de acordo homologado em juízo, é juridicamente possível a incidência de juros moratórios e de correção monetária, cumulados com a cláusula penal moratória pactuada.

Examinam-se, em conjunto, as duas primeiras teses, pelo nexo que entre elas se estabelece.

A leitura do dispositivo do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo credor de honorários, deu parcial provimento ao recurso apenas para "declarar a incidência dos juros e correção monetária, e multa contratual sobre o débito exequendo, mantendo-se no mais a decisão agravada" (e-STJ fl. 47).

A decisão agravada na origem é justamente aquela que afastara a penhora sobre três dos imóveis indicados pela executada, entre os quais o de matrícula n. 42.616 (e-STJ fls. 38/39). Esse afastamento foi expressamente mantido pelo Tribunal de origem, que, embora reconhecesse o inadimplemento do acordo, consignou apenas que a satisfação do crédito deveria ser buscada "sobre os bens doravante disponíveis" (e-STJ fl. 45), sem determinar a retomada da constrição sobre o imóvel de matrícula n. 42.616.

Disso resulta que a recorrente não foi sucumbente nesse ponto. Ao contrário, o acórdão recorrido confirmou, em seu favor, o afastamento da penhora sobre o referido bem. Pretender a desconstituição, em recurso especial, de constrição que sequer foi determinada pela Corte de origem revela falta de interesse recursal, à luz do art. 996 do Código de Processo Civil, pressuposto extrínseco de admissibilidade que deve estar presente em qualquer recurso.

Não se conhece, portanto, do recurso especial quanto às duas primeiras teses.

Passa-se ao exame da terceira tese, que constitui a única efetivamente conheável.

A controvérsia, neste ponto, consiste em saber se, na execução de acordo judicial homologado, é juridicamente possível a incidência de juros moratórios e de

correção monetária sobre o valor inadimplido, cumulando-se tais consectários com a cláusula penal moratória de dez por cento pactuada pelas partes.

A resposta é afirmativa, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O STJ firmou no Tema n. 235:

"A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial".

Disso decorre que a inclusão da correção monetária no cálculo do débito decorrente do acordo inadimplido, ainda que silente o título a respeito, não importa em violação dos arts. 502 e 509, § 1º, do Código de Processo Civil. A coisa julgada material não é tangenciada quando se incorpora ao valor devido apenas a recomposição da expressão econômica do crédito, e não acréscimo material que ultrapasse o conteúdo do título.

Quanto aos juros moratórios, idêntica conclusão se impõe. A Súmula n. 254/STF estabelece que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". A orientação alcança, com força de razão, a execução de acordo judicial silente quanto a tais consectários, porquanto eles decorrem da própria lei (arts. 389, 394 e 395 do Código Civil) e independem de manifestação expressa das partes para que incidam, salvo se houver, no título, estipulação inequívoca em sentido contrário, hipótese não verificada no caso.

Por fim, a cláusula penal moratória, por destinar-se a sancionar o atraso no adimplemento e ostentar natureza jurídica distinta dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório, e da correção monetária, que apenas recompõe o valor real da moeda, é cumulável com tais consectários, sem que se caracterize *bis in idem*.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, embora aludida no corpo da petição recursal, não há cotejo analítico minimamente apto a demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e algum paradigma específico, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (art. 1.029, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sem majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, ante a ausência de prévia fixação na origem, por se tratar o agravo de instrumento de incidente processual no cumprimento de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.890 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458549-9

Número de Origem:

00256576520258190000

00925703420228190000

202524514586

256576520258190000

925703420228190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP156748

FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP156748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026